

LEI Nº 1.794/2022.

Dispõe sobre normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, por seus representantes legais, APROVOU e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte:

LEI:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

**§1º** Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - e as seguintes definições:

**Área Precária:** área sem regularização fundiária;

**Detentora:** pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR):** conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel:** certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

**Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte:** aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e aptas a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

- i. ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultos em obras de arte, mobiliário ou equipamentos urbanos; e/ou
- ii. as instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis, os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos da ETR em seu interior;
- iii. ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suporte ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;

**Instalação Externa:** Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc,

**Instalação Interna:** Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc,

**Infraestrutura de Suporte:** meios físicos fixos utilizados para dar suporte a

redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**Poste - infraestrutura vertical cônica e autosuportada,** de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

**Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública:** infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETR's;

**Prestadora -** Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações; Torre - infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

**Radiocomunicação:** telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

**Art. 3º** As Estações Transmissoras de Radiocomunicação e as respectivas Infraestruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na legislação e regulamentação federal aplicáveis, podendo ser implantadas, compartilhadas e utilizadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei.

**§1º** Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação e de infraestrutura de suporte com a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, mesmo que situado em Área Precária.

**§2º** Nos bens públicos municipais de todos os tipos, é permitida a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo Município, a título não oneroso.

**§3º** Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da infraestrutura de suporte e a instalação e funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, o Município pode ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte, incluindo prestadoras ou detentoras sem limitação ou privilégio. Nesses casos, o processo licitatório será inexigível, nos termos da legislação aplicável.

**§4º** A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação de infraestrutura.

**Art. 4º** Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada;
- V. o compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

**Art. 5º** O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, conside-

rada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

**Parágrafo único.** Os órgãos municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

**Art. 6º** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 7º** Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETR's:

**I** - em relação à instalação de torres, 3m (três metros) do alinhamento frontal e 1,5m (um metro e meio) das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;

**II** - em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

**§1º** Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

**§2º** As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros.

**§3º** As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificadinhos ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

**Art. 8º** Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I.** não promova prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II.** não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

**Art. 9º** A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

**§1º** Nas ETR's e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

**§2º** Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 10.** Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessá-

rio, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 11.** Implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

- I.** redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II.** priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e
- III.** priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

## CAPÍTULO III

### DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 12.** A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

**Art. 13.** A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

**§1º** O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

**§2º** A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

**Art. 14.** O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

**Parágrafo único.** Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I.** requerimento;
- II.** projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III.** autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV.** contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V.** procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI.** comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças, em valor estabelecido no Código Tributário Municipal, a ser recolhido aos cofres públicos do Município.

**Art. 15.** O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes

do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

**Art. 16.** Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

**Parágrafo único.** O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

**Art. 17.** O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

**Art. 18.** A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

**Art. 19.** Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 20.** A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

**Art. 21.** Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PENALIDADES

**Art. 22.** Constituem infrações à presente Lei:

**I.** instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;

**II.** prestar informações falsas.

**Art. 23.** Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

**I.** notificação de Advertência, na primeira ocorrência;

**II.** multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

**Art. 24.** As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa municipal.

**Art. 25.** A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

**Art. 26.** Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27.** Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

**§1º** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as prestadoras apresentem a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no caput deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante ao Município.

**§2º** O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

**§3º** Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

**§4º** Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

**Art. 28.** As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

**§1º** Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do poder executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

**§2º** Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será

concedido o prazo de até 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no caput.

§3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§4º Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no caput motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§5º Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de 123 (cento e vinte e três) UFIR-RJ mensais.

**Art. 29.** Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

§2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de agosto de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -

LEI Nº 1.805 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

ALTERA O ARTIGO TERCEIRO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.798/2022.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Conceição de Macabu aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.798 de 23 de agosto de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.”

**Art.2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA  
- Prefeito Municipal -

LEI N.º 1.806 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022.

*INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO CICLISTA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU**, por seus Representantes legais, APROVA e o EXMO. Sr. Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º -** Fica incluído no calendário oficial de eventos o Dia Municipal do Ciclista, a ser comemorado anualmente no dia 19 de agosto, através de promoção de evento pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, podendo esta estabelecer e organizar o cronograma das atividades a serem desenvolvidas em espaço público municipal com ampla divulgação pela Prefeitura do Município.

**Art. 2º -** São objetivos do Dia Municipal do Ciclista:

**I –** Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte.

**II –** Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida.

**III –** Desenvolver o mútuo respeito entre ciclistas, motoristas e pedestres.

**IV –** Promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando o uso da bicicleta.

**Art. 3º -** As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Conceição de Macabu, 05 de outubro de 2022.

VALMIR TAVARES LESSA  
Prefeito Municipal